



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 494/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17.08.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2389/95 A.I. : 1/341538/95

RECORRENTE: Estado do Ceará

RECORRIDO : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Notas Fiscais Inidôneas, emitidas com erros formais, dados do adquirente da mercadoria preenchidos incorretamente (endereço). Comprovado que a atuada, destinatária das mercadorias providenciou a retificação do equívoco antes de qualquer procedimento fiscal. Procedimento espontâneo do contribuinte para correção do lapso posteriormente recepcionado pela legislação tributário estadual. **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.** Decisão unânime.

RELATÓRIO: No Auto de infração os agentes autuantes relatam que examinando os livros fiscais da atuada, verificaram ter ela adquirido diversas mercadorias com notas fiscais destinadas a outro estabelecimento.

Defesa alegou que os fornecedores equivocaram-se ao preencher as NF nelas colocando o endereço do outro estabelecimento da própria atuada situado, também, em Fortaleza, na rua Senador Almino, 246, e não os constantes dos pedidos.

Providenciou ela, imediatamente, cartas de correção, conforme dispositivos da legislação pertinente ao IPI, em subsídio à falta de determinação específica para o caso na legislação estadual do ICMS, à época..

Julgamento de 1ª Instância concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando que a conduta adotada pela contribuinte foi a correta e não repercutiu negativamente no recolhimento do imposto.

Interposto recurso oficial.

A Assessoria Tributária entendeu que, as providências de regularização tomadas pela contribuinte antes de qualquer providência do fisco, tornou inconsistente o lançamento, motivo porque sugeriu a esta C. Câmara o conhecimento do recurso oficial para negar-lhe provimento, decidindo pela **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal. A PGE não discrepou.

VOTO DO RELATOR: Nos autos, comprovadamente, se verifica que na emissão das N.F. () que deram origem ao AI, equívoco houve no registro do endereço do estabelecimento destinatário.

A empresa autuada, adquirente das mercadorias, para poder creditar-se, imediatamente, retificou o equívoco providenciando: a) cartas de corrigendas para cada N.F. e solicitação à remetente da devida correção dos documentos fiscais; b) registrou os fatos no livro de Entradas e livro registro de utilização de Docs. Fiscais e termos de ocorrências.

Todo esse procedimento esta documentado às fls. 90/163 e 186/258.

Forçoso, portanto é concluir que a empresa autuada não contribuiu para o erro na emissão dos documentos fiscais e, antes de qualquer procedimento fiscal, regularizou os documentos retificando os endereços que lhes acarretavam a inidoneidade.

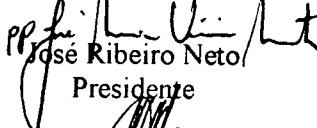
Adotou todas as cautelas a isso necessárias e, finalmente, assim o fez de forma espontânea.

Diante de todos esses fatos, comprovadores da falta de objeto do lançamento fiscal em exame, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento, no sentido de se confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, julgando-se, improcedente a ação fiscal, tudo conforme preclaro parecer da A. Tributária, ratificado pela P.G.E..

DECISÃO: Vistos etc., a Câmara por unanimidade de votos, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento, para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, na forma do voto do relator e em consonância com o parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

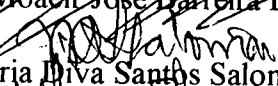
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
na Fortaleza, de setembro de 1999

Processo 1/002389/95 AI 1/341538



José Ribeiro Neto
Presidente

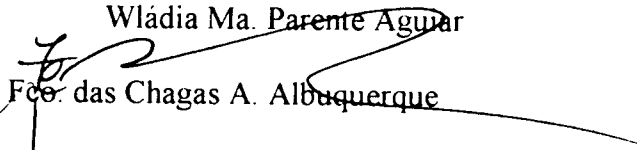

Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator

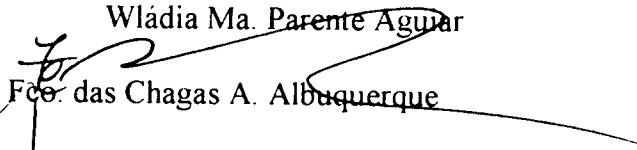

Moacir José Barreira Danziato

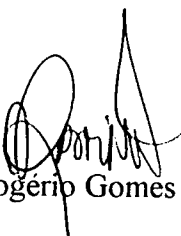

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


Wlândia Ma. Parente Aguiar

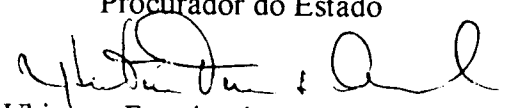

Fco. das Chagas A. Albuquerque


Alfredo Rogério Gomes de Brito

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade